



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000492/2004-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.503 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de outubro de 2014
Assunto CRÉDITO PRÊMIO DE IPI
Recorrente ANGLO ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño.

Refere-se o presente processo administrativo a pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/11/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 05/12/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 21/11/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 08/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O presente processo administrativo foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação do Pedido de Ressarcimento em formulário (fl. 002), protocolado em 26/03/2004, e de Requerimento nominado em papel pleiteando a compensação do crédito a ser ressarcido (fls. 674/677), protocolado em 13/05/2005, por meio dos quais a contribuinte pretende compensar crédito no valor total de R\$ 34.157.092,99 em débitos do estabelecimento.

Conforme informado pela contribuinte, o crédito a ser compensado tem sua origem em crédito-prêmio, fundamentado em ação judicial transitada em julgado (fl. 037), referente ao período de 15/12/1989 a 30/09/1990.

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca - SP, que, em 11/03/2008, emitiu Despacho Decisório (fls. 854/866), no qual a autoridade competente indeferiu o ressarcimento em virtude de entender que o crédito-prêmio teria sido extinto a partir de 30/06/1983 por meio do Decreto-Lei 1.658/1979, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.722/1979, normas que não teriam sido objeto da ação judicial, de se tratarem de produtos tributados a alíquota 0%, de a contribuinte estar pleiteando uma forma de reaver o crédito (ressarcimento) que não é compatível com o teor da decisão judicial e de não ser cabível a aplicação de correção e juros a ressarcimento de IPI.

Cientificada do Despacho Decisório, em 26/03/2008 (fl. 866), a contribuinte ingressou, em 25/04/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 867/878 e documentos anexos, na qual se manifesta, em síntese, conforme o disposto a seguir.

1. Afirma que a decisão judicial transitada em julgado efetivamente determina o que a empresa aplicou no seu Pedido de Ressarcimento, que seria o direito ao crédito-prêmio de IPI no período de dezembro de 1989 a setembro de 1990, legitimado a ser levado a efeito para compensação com débitos próprios ou de terceiros relativos a fornecimento de matéria-prima e embalagens, devidamente atualizado monetariamente e com aplicação de juros a contar do trânsito em julgado.

2. Sustenta que caberia à autoridade administrativa tão-somente a conferência dos cálculos para verificar sua concordância com os valores da planilha apresentada com a inicial e se os critérios de correção monetária e juros estão em consonância com a determinação judicial, pois o momento para discussão do cálculo do benefício fiscal apresentado nos autos da ação expirou com o trânsito em julgado.

3. Acrescenta que, em cumprimento à decisão judicial, cabe à autoridade administrativa verificar a existência de débitos da requerente quanto aos tributos sob sua administração e ao REFIS e realizar a devida compensação, assim como permitir a transferência para terceiros no pagamento de aquisições de insumos e matérias-primas.

4. Insiste que o não atendimento do mandado judicial caracteriza crime de desobediência a ordem legal, não cabendo qualquer discussão quanto ao lançamento do crédito-prêmio do IPI no período de dezembro de 1989 a setembro de 1990 nos moldes calculados na planilha anexa aos autos nem quanto à aplicação da correção monetária e dos juros ou à compensação com débitos próprios ou de terceiros na aquisição de insumos e matérias-primas. Inconforma-se também com a demora de 4 anos para a manifestação da Administração.

Conclui requerendo a procedência da manifestação de inconformidade, para a reforma do despacho impugnado, para que seja efetuada a compensação dos valores apontados no Pedido de Ressarcimento devidamente atualizados até a data de julgamento com eventuais débitos existentes no âmbito da SRF e da PGFN, além do valor consolidado no REFIS.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 15/12/1989 a 30/09/1990 RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

O reconhecimento do direito a créditos de IPI por força de decisão judicial transitada em julgado limita-se aos termos da decisão ou do pedido, quando a decisão judicial a ele se reporta.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO ÀS NORMAS. INDEFERIMENTO.

Indeferem-se o ressarcimento e a compensação administrativos quando não solicitados nos moldes previstos nas normas aplicáveis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido De acordo com a decisão recorrida, tem-se que:

i. o Pedido de Ressarcimento efetuado pela Recorrente, regido pela IN SRF nº 210/2002 não atendeu às condições estabelecidas na IN SRF nº 210/2002 para ressarcimento de crédito de IPI, pois seu objeto é o valor do crédito-prêmio apurado e acrescido de correção monetária e juros aplicados como se não houvesse sido escriturado, desatendendo-se a duas condições da norma: o crédito pleiteado não é o saldo credor resultante ao final de um trimestre-calendário e o crédito originário é anterior a 31/12/1998;

ii. no pedido de compensação inominado apresentado, regia-se pela Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, embora a compensação do crédito previamente e, portanto, o pedido de compensação foi feito por meio inadequado, pois deixou de utilizar, sem justificativa expressa, o formulário eletrônico e o formulário em papel estipulado para esse fim;

iii. embora a compensação de crédito-prêmio de IPI é expressamente excluída pela norma, por se tratar de crédito reconhecido em ação judicial transitada em julgado, essa

última característica se sobreporia à primeira para habilitar esse crédito à compensação, caso houvessem sido atendidas as demais condições;

iv. exclui-se a incidência de juros no ressarcimento de créditos do IPI utilizado para compensação, logo não cabe a aplicação de juros no cálculo do crédito a ser ressarcido naquilo que não seja albergado pela decisão judicial;

v.o Mandado de Segurança nº 94.0309741-8 da 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto – SP, transitado em julgado, restringiu o período a ser considerado nos cálculos do crédito-prêmio, excluindo o período inicial entre 01/11/1989 a 14/12/1989, em face da prescrição, restando o período entre 15/12/1989 a 30/09/1990, autorizou a escrituração do crédito-prêmio reconhecido, acrescido da correção monetária correspondente, “para os devidos efeitos e consectários”;

vi. não obstante, o contribuinte optou pela escrituração do crédito-prêmio corrigido antes de obter a decisão definitiva a seu favor, de sorte que os únicos resultados cabíveis para a sentença conforme proferida seriam o estorno da parcela do crédito-prêmio referente ao período alcançado pela prescrição (01/11/1989 a 14/12/1989) e a sujeição do valor correspondente ao período não prescrito à revisão do cálculo pela Administração;

vii.o Pedido de Ressarcimento relaciona-se apenas indiretamente com o crédito-prêmio de IPI e com os efeitos da ação judicial correspondente, pois esses efeitos limitam-se ao momento da escrituração do crédito apurado, pois após a escrituração e ultrapassado o trimestre em que ela foi efetuada, o crédito-prêmio funde-se com o restante dos créditos acumulados;

viii. o valor do ressarcimento solicitado deveria corresponder ao saldo credor existente ao final de um determinado trimestre-calendário, o que não ocorre;

ix. a contribuinte desconsiderou totalmente que o crédito-prêmio já havia sido escriturado ao final de 1994 e recalculou o valor a partir dos valores originais, com aplicação de correção monetária e juros ao longo de todo o período, incluindo o período ao longo do qual esse crédito já estava disponível na sua escrita fiscal para abatimento de débitos;

x. não foi comprovado o estorno na sua escrita no momento do pedido de ressarcimento, e que não sofreu reduções por exposição aos débitos do período em que se manteve na escrita;

xi. não há nos autos cópia do RAIPI para períodos posteriores a março/1995, o que é incompatível com o pedido de ressarcimento de um crédito escriturado em 1994 e solicitado em 2004;

xii. o Pedido de Ressarcimento sequer é compatível com a figura tipificada nas normas, pois deveria ter por objeto o saldo credor de um trimestre-calendário, e, no caso, seu objeto é um crédito reconhecido em decisão judicial, mas utilizado em desacordo com ela e com as normas;

Em suma, negou-se o direito creditório sob o argumento de que o direito reconhecido na decisão judicial transitada em julgado já teria sido usufruído pela contribuinte por meio da escrituração do crédito-prêmio em 30/11/1994 e 20/12/1994, não cabendo a reutilização desse mesmo crédito em ressarcimento/compensação.

No recurso voluntário apresentado, reiterou-se os argumentos aduzidos na peça de impugnação, quais sejam:

i. a primeira instância administrativa decidiu através de análise da matéria de mérito do mandado de segurança transitado em julgado, alterando o seu teor;

ii. a Recorrente não elaborou 'Pedido de Compensação', haja vista seu interesse cingir-se apenas ao ressarcimento, apenas antecipou-se à concordância com a compensação de ofício;

iii. protocolou em 13.05.2005 autorização para análise e deferimento do 'Pedido de Ressarcimento' e que procedesse a competente compensação de ofício desses créditos com os débitos em cobrança da requerente, conforme cópia de seu conta corrente juntado à época, bem como aos valores devidos e consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), haja vista ser esta condição do ressarcimento;

iv. cabe ao órgão administrativo apenas o direito de aferir os valores apontados, restrito à conferência se o crédito de acordo com a planilha de cálculo apresentada, bem como se os critérios de correção monetária e aplicação de juros estão em consonância com a determinação judicial;

v. o acórdão recorrido aponta de maneira equivocada que o crédito fora lançado no livro Registro de Apuração do IPI e que influenciou nos períodos de apuração subsequentes, mas o valor escriturado sempre esteve envolvido no saldo credor de IPI transmitido aos períodos seguintes, haja vista que sua utilização só ficou garantida em 20.05.2002, data do trânsito em julgado da decisão judicial;

vi. a autoridade administrativa recusa-se a cumprir a ordem judicial transitada em julgado negando à Recorrente o direito de ressarcir os valores pleiteados relativos ao crédito-prêmio de IPI do período de dezembro de 1989 a setembro de 1990.

É o relatório.

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, o presente processo tem como objeto pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, em virtude de sentença transitada em julgado.

Destarte, a sentença em mandado de segurança assim dispôs (fls.515):

ISTO POSTO, e tendo em vista o mais que consta dos autos, concedo a segurança, para reconhecer em favor da Impetrante o crédito-prêmio do relativo às exportações entre 15/12/1989 e setembro de 1990 - prescritos, os anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento e consequentemente autorizo a escrituração respectiva no Livro de Apuração IPI, -com a correção monetária a partir da conversão de câmbio da época da exportação, para os devidos efeitos e

consectários. Fica ressalva à Fiscalização Federal a competência dessa escrituração quanto à exatidão dos números.e o respeito aos parâmetros fixados por esta decisão.(g.n.)

Às fls. 549 e ss., há o acórdão que nega provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial e às fls. 605, encontra-se a certidão de trânsito em julgado.

Conforme se depreende dos autos, não se discute a existência do crédito em si, mas o alcance da decisão judicial, bem como o exaurimento do crédito, pela sua utilização.

Destarte, na decisão recorrida, afirma-se que a Recorrente escriturou o crédito-prêmio corrigido antes mesmo de obter a decisão definitiva a seu favor, de sorte que, em princípio, não teria crédito, mas débitos, considerando-se que deveria ser o estorno da parcela do crédito-prêmio referente ao período alcançado pela prescrição (01/11/1989 a 14/12/1989).

Não teria sido considerado que o crédito havia sido escriturado já no exercício de 1994, de maneira que o valor do crédito foi feito a partir dos valores originais, além de que, não haveria correspondência com o saldo credor existente ao final de um determinado trimestre-calendário, não foi comprovado o estorno na sua escrita no momento do pedido de ressarcimento, e que não sofreu reduções por exposição aos débitos do período em que se manteve na escrita.

Essas questões não seriam passíveis de ser integralmente apuradas, pois não há nos autos cópia do RAIPI para períodos posteriores a março/1995, o que é incompatível com o pedido de ressarcimento de um crédito escriturado em 1994 e solicitado em 2004.

Portanto, a questão primordial para análise do presente recurso, é a demonstração incontestável de que os valores referentes ao crédito pleiteado, escriturados pela Recorrente já em 1994, e essa circunstância não se nega, não foram utilizados.

Assim sendo, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa preparadora, apure e demonstre que não houve utilização do crédito escriturado em 1994, até a data de sua solicitação em 2004, intimando-se a Recorrente para apresentar a documentação respectiva.

Ademais, e, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, deve ser demonstrado se houve ou não a escrituração do período compreendido entre 01/11/1989 a 14/12/1989 e, em caso positivo, a comprovação de seu estorno.

Após, deve ser dada a ciência à Recorrente e à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifestem-se.

Após, voltem os autos a essa Turma, para prosseguimento da sua apreciação.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo